



Mogi Mirim, 02 de julho de 2024

Ao
Gabinete do Prefeito
A/C - Sr. Mauro Nunes – Chefe Gabinete

Levo para o conhecimento e demais providências de V.S^a. que a solicitação protocolada nesta Prefeitura em nome do nobre Vereador Marcos Paulo Cegatti, referente ao processo administrativo nº 11558/24, requerimento nº 197/24, solicitando informações sobre aplicação Lei Municipal nº 5.422/13, que versa sobre horário funcionamento semáforos, obteve o seguinte despacho:

A Secretaria de Mobilidade Urbana tem a informar a V. Excia. que a proposta cuida de assunto relativo a trânsito, cuja competência legislativa, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, afigura-se privativa da União.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal vem declarando, reiteradamente, a inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que disponham sobre trânsito e transporte, por invadirem a competência da União, de cujo pronunciamento são exemplos os julgamentos das ADIs nº 874, 2.328, 2.432, 2.644, 3.135, 3.186, 3.196, 3.679 e 3.897.

Vale lembrar que o Legislativo do Estado e municípios só podem legislar sobre trânsito quando expressamente autorizados por lei complementar, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, autorização que ainda inexistente para o tema sobre qual versa a propositura.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) prevê que **competem aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios**, no âmbito de suas circunscrições, entre outras medidas, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (artigo 24, inciso III).

A par disso, a Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, expedida pelo Conselho Regional de Trânsito – CONTRAN, que aprovou o Anexo II do CTB, faz distinção entre a sinalização semafórica de regulamentação e a sinalização semafórica de advertência. A primeira “tem a função de efetuar o controle de trânsito num cruzamento ou seção de via, através de indicações luminosas, alternando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres”. A segunda “tem a função de advertir da existência de obstáculo ou situação perigosa, devendo o condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante”.

E mais, a sinalização semafórica de advertência, consoante referida Resolução, é composta de uma ou duas luzes de cor amarela, cujo funcionamento é intermitente ou piscante alternado, no caso de duas indicações luminosas. No caso de grupo focal de regulamentação, hipótese constante da proposta, já é admitido o uso isolado da indicação luminosa em amarelo intermitente, em determinados horários e situações específicas. Nesses casos, o condutor do veículo é obrigado a reduzir a velocidade e respeitar o disposto no artigo 29, inciso III, alínea “c”, do CTB, que determina que têm preferência de passagem os veículos que vierem pela direita do condutor.

No entanto, a decisão de quando, onde e como utilizar a sinalização semafórica de advertência insere-se, como já assinalado, na esfera de competência dos municípios, consoante previsão do artigo 24, inciso III, do CTB.



Assim é que, de acordo com a legislação federal, cabe aos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios** especificar, por normas próprias, os critérios para funcionamento de semáforos, tendo em vista as características locais, matéria sobre a qual exerce específico controle, inexistindo espaço, nesse campo, para a atuação normativa do Legislativo, sob pena de invasão de área reservada à competência legiferante da União e dos Municípios (artigo 22, inciso XI e artigo 30, I, da Constituição Federal).

Por fim, ao indicar ao Poder Executivo seguir tal lei, incorre a propositura, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pela Câmara, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes, consoante jurisprudência do STF (ADIs nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800), de acordo com o artigo 22, inciso

Sem mais

Atenciosamente

Rogério da Cunha Claro
Coordenador de Secretaria

José Leandro Brodignon Fogaça
Secretário de Mobilidade Urbana